

DA: ASSESSORIA JURÍDICA
INTERESSADO: SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS.

REF.: Solicitação de 2º Termo Aditivo de Prorrogação de Vigência do Contrato Administrativo nº 20210440 – PMP – Processo Licitatório PE nº 062/2021.

OBJETO: Aquisição de Equipamento Hospitalar – Proposta de Emenda Parlamentar nº 11664.446000/1210-04, para atender as demandas da Secretaria Municipal de Saúde de Pacajá/PA.

EMENTA: Direito Administrativo. Contrato Administrativo. Pregão Eletrônico. Prorrogação de Prazo de Vigência através de Termo Aditivo. Possibilidade Jurídica. Dicção do art. 57, II, de Lei nº 8666/93.



PARECER - ASSEJUR.

O Setor de Licitações e Contratos da Prefeitura Municipal de Pacajá, encaminhou para análise e manifestação dessa ASSEJUR, o processo licitatório e respectivos documentos, para que seja analisado juridicamente a possibilidade de se prorrogar, através de termo aditivo, a vigência do Contrato Administrativo nº **20210440** – PMP – Processo Licitatório PE nº **062/2021**, firmado entre a Empresa **DISTRIBUIDORA VIDA LTDA** e o **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**, que tem como objeto a aquisição de equipamento hospitalar – Proposta de Emenda Parlamentar nº 11664.446000/1210-04, para atender as demandas da Secretaria Municipal de Saúde de Pacajá/PA.

Compulsando o processo licitatório em testilha, bem como os demais documentos colacionados aos presentes autos, verificamos prima facie que o pedido merece acolhida, uma vez que a Prefeitura Municipal de Pacajá manifestou interesse em prorrogar o contrato acima mencionado, através de termo aditivo, por mais 45 (quarenta e cinco) dias, a mantendo-se as demais condições contratuais, inclusive de preço, na forma estabelecida no art. 57 e seguintes da Lei nº 8.666/93, dada a boa e fiel prestação dos serviços contratados, tendo a contratada manifestado interesse em continuar com a avença na forma proposta, apresentada a competente documentação e demais certidões pertinentes.

Pois bem, pelas informações apresentadas, o contrato em análise está com seu prazo de vigência em vias de terminar. Diante disso, surge a necessidade de consulta quanto à possibilidade ou não de se prorrogar o prazo do instrumento contratual mencionado alhures.

No presente caso, conforme mencionado alhures, se denota interesse na continuidade da prestação do serviço, ante a relevância desta contratação para a Prefeitura Municipal de Pacajá, sendo mantido o equilíbrio contratual, já que não importará em maior oneração a este órgão, o que se infere a manutenção do caráter vantajoso para a Administração Pública Municipal, pelo que se demonstra viável a prorrogação do prazo do contrato.

A Lei nº 8.666/93 admite a prorrogação do prazo dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 57. Entre elas, tem-se a possibilidade de prorrogação do prazo dos contratos de prestação de serviço – como no presente caso. Para a prorrogação do prazo desses contratos, faz-se necessária, antes de tudo, a presença dos requisitos legais previstos no art. 57, II, *in verbis*:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

.....

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe a prorrogação de prazo, sem aditamento de seu valor e a possibilidade jurídica resta amparada no citado dispositivo, qual seja, o art. 57, II, § 2º da Lei 8.666/93.

Em face do exposto, sem mais delongas, essa ASSEJUR, pugna pelo deferimento do Termo Aditivo para que seja prorrogado a vigência do Contrato Administrativo nº 20210440 – PMP – Processo Licitatório PE nº 062/2021., firmado entre a Empresa **DISTRIBUIDORA VIDA LTDA** e o **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PACAJÁ**.

É o parecer,

S. M. J.

Pacajá/PA, 25 de fevereiro de 2022.

MANUEL CARLOS GARCIA GONÇALVES
ASSEJUR/PMP
OAB/PA 6492

